



## PARECER JURÍDICO N.º 061/2025

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Yuri Pinheiro

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 26/05/2025

**Ementa:** Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2025 – “*Institui o dia municipal de conscientização e combate à cristofobia no Município de Varginha, a ser celebrado anualmente na sexta-feira santa.*” - Legalidade.

### **I - DA SÍNTESE**

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2025, de autoria do ilustre Vereador Davi Martins que, “*Institui o dia municipal de conscientização e combate à cristofobia no Município de Varginha, a ser celebrado anualmente na sexta-feira santa.*”.

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como de justificativa na qual se esclarece que os cristãos representam grande parte da população de Varginha/MG e têm sofrido crescentes abusos e discriminações. Nesta senda, o Projeto de Lei versado objetiva, com a instituição do Dia Municipal de Conscientização e Combate à Cristofobia, a ser celebrado na Sexta-feira Santa, valorizar a liberdade religiosa e promover o respeito à fé cristã.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 26 de Abril, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

## II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 44/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N.º...

*INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À CRISTOFOBIA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NA SEXTA-FEIRA SANTA.*

*O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*

**APROVA:**

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Varginha, o \*Dia Municipal de Conscientização e Combate à Cristofobia, a ser celebrado anualmente na Sexta-feira Santa.*

*Art. 2º A data de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.*

*Art. 3º Na referida data, ficam autorizadas a realização de eventos, campanhas educativas e ações de conscientização que promovam a valorização da fé cristã e o combate a qualquer forma de discriminação, intolerância ou violência praticada contra cristãos.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 21 de maio de 2025. (...). (Grifamos)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

#### **O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.**

Acerca do tema, há espaço para a iniciativa do Legislativo, haja vista que, a teor da Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), não incide em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

*II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*

*III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...).*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



É o que se observa também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

*Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

- I - ao Vereador;*
- II - à Comissão da Câmara;*
- III - ao Prefeito;*
- IV - aos Cidadãos.*

*§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;*
- III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores. (...).*

Com a devida vênia, não há óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça regra com previsão de Dia municipal de conscientização e combate à Cristofobia, como medida de preservar a liberdade religiosa da fé cristã e combater qualquer forma de discriminação, intolerância ou violência ao seu exercício.

Neste diapasão, **não cria ou altera a estrutura, bem como atribuição de órgãos da Administração Pública local, na medida em que, consoantes termos dos art. 1º; art. 2º e seus parágrafos, somente autoriza que o Poder Executivo, institua no seu Calendário Oficial de Eventos, data para conscientizar sobre a tolerância religiosa aos cristãos.**

Outrossim, a legislação em análise não trata da estrutura nem do funcionamento dos órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos. Acerca do tema, urge destacar o entendimento do TJMG:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 548/2017 - CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS CONTENDO NOMENCLATURA DE RUAS - PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE NORMA DISPONDO SOBRE A INICIATIVA**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*PRIVATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911/RJ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (...)*

**2. O STF já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.18.009316-3/000, Relator Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019). (Grifamos)

**Neste passo, com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, esta douta Assessoria Jurídica salienta que foi devidamente atendido e, assim, não há nenhuma inconstitucionalidade formal.**

### **III.2) DO INTERESSE LOCAL**

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

(...)

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*II – legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)*

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

### **II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O tema não se encontra dentre as matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22 da CRFB/1988). Ademais, o assunto também não está relacionado no art. 24, que estabelece a competência legislativa concorrente entre União e Estados, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a competência suplementar.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso I, estabelece que é “*competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*”. (Grifamos)

Neste passo, a Constituição Federal de 1988 preceitua os **princípios do respeito à diversidade de crenças e da liberdade de expressão**, à luz dos incisos IV, VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
(...)

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...).*

Assim o Município deve proteger e garantir o livre exercício de todas as religiões (art.19, inciso I, CRFB/88), senão vejamos:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...).*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Na Lei Orgânica do Município de Varginha também há dispositivo que versa sobre a **competência comum do Município, da União e do Estado**, “*I – zelar pela guarda da Constituição da República, do Estado e do Município, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*” (Art. 10, inciso I, da Orgânica do Município de Varginha).

Em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada **a competência do município em editar comandos normativos relativos à preservação da Constituição da República, responsável por salvaguardar importantes princípios, como os do respeito à diversidade de crenças; da liberdade de expressão e livre exercício de todas as religiões.**

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que **não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

### III - **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “ipso jure”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à instituição de “dia municipal de conscientização e combate à cristofobia no Município de Varginha, a ser celebrado anualmente na sexta-feira santa.”**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 44/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

#### IV - **DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

#### V - **DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumprе-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidiar uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais,



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

## VI - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 44/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 26 de Maio de 2025.

---

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 213.551  
(assinado digitalmente)

---

**YURI PINHEIRO**  
Advogado da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 127.910  
(assinado digitalmente)



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

**Assinantes**✓ **Luana Priscila da Silva**

Assinou em 26/05/2025 às 16:18:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:**3NZ****WMW****MDW****RO7**